



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO nº 0000002065

Emissão: Salvador (BA), 23 de Abril de 2026.

Cliente: FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR

CPF: 242.636.305-30

Avenida Vasco da Gama, 3691 - sala 512 / 513, Edifício Vasco da Gama Plaza - Acupe de Brotas

Salvador - BA - CEP: 40290-350

fatemaistech@gmail.com

Telefone: (71) 3353-6318

Objeto:	Descrição	Valor Total		
	MENSALIDADE REF A LOCAÇÃO DE IMPRESSORA			327,00
		Total Bruto	Descontos	Total Líquido
		327,00	0,00	327,00

Vencimento: dia 03/05/2026 no valor de R\$ 327,00

Observações: Contrato N. 2020/00070 - Ref. Abr/2026 - Vencdo. 03/05/2026



E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - 08.647.386/0001-30
 RUA LADISLAU CAVALCANTE, 213 GALPAO 12 - IAPI (Barros Reis) - CEP: 40323-175
 Salvador - BA

E-MAIS TECNOLOGIA - Servindo com agilidade, empatia, assertividade e honestidade!

Recibo do Pagador



Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.09008 00006.954697 59515.010003 1 14350000032700

Beneficiário E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - 08.647.386/0001-30 RUA LADISLAU CAVALCANTE, 213 GALPAO 12 - IAPI (Barros Reis) - CEP: 40323-175 - Salvador - BA		Agência/Código do Beneficiário 4695/95150-1	Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 109/00000069-5
Número do documento 2065	CPF/CNPJ 08.647.386/0001-30	Vencimento 03/05/2026		Valor documento 327,00	
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Pagador

FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR - 242.636.305-30

Demonstrativo

Autenticação mecânica

E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - 08.647.386/0001-30
RUA LADISLAU CAVALCANTE, 213 GALPAO 12 - CEP: 40323-175 - IAPI (Barros Reis) - Salvador - BA
SOLICITAÇÃO SERVIÇO / SUPORTE 36703. Refere-se ao documento 2065.

Corte na linha pontilhada



Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.09008 00006.954697 59515.010003 1 14350000032700

Local de pagamento Pague pelo aplicativo, internet ou em agências e correspondentes					Vencimento 03/05/2026
Beneficiário E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - 08.647.386/0001-30 RUA LADISLAU CAVALCANTE, 213 GALPAO 12 - IAPI (Barros Reis) - CEP: 40323-175 - Salvador - BA					Agência/Código do Beneficiário 4695/95150-1
Data do documento 23/04/2026	Nº documento 2065	Espécie doc. DS	Aceite N	Data processamento 23/04/2026	Nosso número 109/00000069-5
Uso do banco	Carteira 109	Espécie R\$	Quantidade	Valor Documento	(=) Valor documento 327,00
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário) - negatização após 60 dias - cobrar juros de 4% a.m - cobrar multa de 4%					(-) Desconto / Abatimentos
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor cobrado
Pagador FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR - 242.636.305-30 Avenida Vasco da Gama, 3691 sala 512 / 513, Edifício Vasco da Gama Plaza - Acupe de Brotas Salvador - BA - CEP: 40290-350					
Sacador/Avallista					Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

Se preferir você também poderá realizar o pagamento via PIX



00020101021226770014BR.GOV.BCB.PIX2555api.itaui.pix/qv/2/1ae09e60-0fbd-4b9e-9dc5-b5900d367ed052040000530398658028R5917E MAIS TECNOLOGIA6008SALVADOR62070503***63049275

ISS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República (Luiz Inácio Lula da Silva).

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal.

São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207).

O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável."

Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas, equipamentos e outros bens (de maneira crua, sem mão de obra) não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Sendo assim, a maneira de comprovar a locação/aluguel deste bem móvel é a emissão de RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Os impostos sobre esta atividade, cabe a RECEITA FEDERAL para onde será declarado os recibos emitidos pela TUBARÃO 2.000.

NOTA DO REDATOR:

Esta empresa emite recibo onde o valor é declarado para órgãos fiscais, o que uma empresa de locação não recolhe é o ISS (Impostos Sobre Serviços), portanto é

necessário incluir sobre o valor final do recibo de locação os impostos: IRPJ, CSLL, Cofins, PIS/Pasep e CPP, sem o ISS, conforme tabela do Simples Nacional:
<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/simples-nacional-anexoIII.html>

FONTES:

- a lei:

<http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Lei-Complementar-116-2003.pdf>

- informativo / procedimentos / impedimentos de emissão de nota fiscal:

<http://www.boletimcontabil.com.br/unicon/locacao.pdf>

- resumo (GUIA ALEC 2005):

<http://www.tubarao2000.com.br/downloads/a-locacao-dentro-da-lei.pdf>